



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.547 - DF (2013/0150211-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MUTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA
ADVOGADOS : DIEGO MACIEL BRITTO ARAGÃO
JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO
RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO
AGRAVADO : PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

1. Após a sentença transitada em julgado, não pode mais o prolator inovar no processo, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional por ele prestada.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.547 - DF (2013/0150211-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MÚTUA - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (e-STJ fls. 1.482/1.497) contra decisão que deu provimento a recurso especial de PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA (e-STJ fls. 1.472/1.478), ora agravado.

Em suas razões, a agravante aduz que não é o caso de litispendência, pois "*o ajuizamento da ação rescisória se deu em data posterior à interposição do recurso de Agravo de Instrumento examinado pelo eg. TJDF e, além disso, houve a suspensão da referida ação rescisória até a resolução definitiva da presente controvérsia*". Afirma que os precedentes relativos à coisa julgada, invocados na decisão ora combatida, não se aplicam ao caso concreto. Defende que "*a jurisprudência dominante deste eg. STJ é no sentido de se admitir a exceção de pré- executividade para reconhecer a inexigibilidade do título executivo que extrapola os limites da lide (extra petita)*".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.547 - DF (2013/0150211-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não procede a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por Paulo Goyaz Alves da Silva, com fundamento em ambas as alíneas do permissivo constitucional, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AFASTAMENTO DA COISA JULGADA MATERIAL. RECONHECIMENTO DA NULIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DO ART. 940 DO CC. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO.

É vedado ao juiz decidir causa diferente da que foi posta em juízo, ou de natureza diversa da pedida, conforme disciplina o art. 460 do CPC. A sentença que incorre em tais vícios é extra petita e, consequentemente, nula.

Consoante defende parcela da doutrina pátria, a sentença extra petita não produz coisa julgada material, admitindo-se a apreciação do vício a qualquer tempo e em todos os graus de jurisdição, inclusive de ofício.

Ainda que se venha a admitir a formação da coisa julgada e não se repute possível a relativização de seus efeitos, apontado o vício dentro do prazo para o ajuizamento de ação rescisória e assegurado o direito à ampla defesa na contraparte, impõe-se reconhecer a nulidade da sentença extra petita, não obstante o feito se encontre em fase de liquidação de sentença, em face dos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade e da economia processual.

Verificando que o agravado buscou o pagamento de dívida em observância aos limites impostos pelo decisor, não obstante a declaração posterior de nulidade deste, não resta caracterizada a má-fé da parte' (fl. 1.200).

Os declaratórios foram rejeitados.

Nas razões do apelo nobre, além da negativa de prestação jurisdicional pela ausência de prequestionamento explícito, aponta o recorrente violação dos artigos 134, inciso III, e 137 do CPC, porquanto não poderia, em sede de liquidação, o mesmo julgado da apelação decidir a mesma causa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma diferente

Em seguida, afirma que restou violado o art. 522 do CPC, haja vista ser impossível um agravo de instrumento desconstituir sentença transitada em julgado, em substituição a ação rescisória.

Por fim, sustenta violação à coisa julgada (arts. 467 e 485 do CPC), em virtude da impossibilidade de ser rediscutida sentença transitada em julgado, ainda que sob o fundamento de extra petita.

Recurso respondido e admitido.

É o relatório.

Decido.

De início, é de ser afastada a negativa de prestação jurisdicional pois a matéria restou devidamente prequestionada.

Quanto ao mérito, com razão o recorrente.

Com efeito, contra a decisão que, em fase de liquidação de sentença, rejeitou a objeção oposta pela devedora e proclamou o montante incontroverso da dívida, determinando o envio dos autos ao contador judicial para verificação do acerto da planilha de cálculos apresentada pelo credor, relativa à parte controversa, a ora recorrida interpôs agravo de instrumento.

O Tribunal local deu provimento ao recurso, firme no seguinte entendimento:

'Não obstante o tema seja controverso, tenho que, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença que extrapola os limites do pedido pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, razão pela qual entendo que não há óbice ao exame da preliminar em sede de liquidação de sentença.

Com efeito, não impede tal apreciação o fato de que a parte prejudicada deixou de arguir o vício mediante a interposição de apelação e, em um primeiro momento apontou o valor que entendia devido, nem é óbice à análise da alegação o disposto no art. 475-G (é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou') (...).

Embora não se possa olvidar a relevância da coisa julgada material para a preservação da segurança jurídica no ordenamento, a relativização de sua eficácia vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência pátrias em hipóteses peculiares, (...).

(...)

Portanto, ainda que se venha a admitir a formação de coisa julgada a partir da sentença extra petita e não se repute possível a sua relativização pelos fundamentos anteriormente expostos, a matéria debatida no presente recurso poderia ser objeto de ação rescisória.

Ora, não obstante inexistir notícia nos autos acerca da propositura de ação rescisória pela agravante, constando-se a ocorrência de flagrante julgamento extra petita, entendo que, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade e da economia processual, afigura-se viável reconhecer a nulidade da sentença em sede de liquidação de sentença mormente quando suscitada no prazo para o ajuizamento da rescisória e restam assegurados o direito à ampla defesa da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraparte.

Isso porque não seria razoável e condizente com a prestação célere, efetiva e justa da atividade jurisdicional prosseguir com a liquidação e o cumprimento de sentença manifestamente nula, apenas para cumprir excessivo rigor formal de aguardar a eventual propositura de ação rescisória, optando-se por ignorar vício de ordem pública (...).

(...)

No caso em apreço, tendo em vista que o acórdão que julgou a apelação interposta em face da sentença em fase de liquidação foi publicado em 20.07.2010 (fl. 562), o pedido de declaração de nulidade do decisum formulado em 22.08.2011 (fls. 988/1012) foi deduzido dentro do prazo previsto para a propositura da ação rescisória, qual seja, de dois anos a partir do trânsito em julgado (...).

Outrossim, não vislumbro qualquer prejuízo à ampla defesa do agravado, que se manifestou quanto à impugnação na instância de origem (fls. 1102/1125). (...).

(...)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para declarar a nulidade da r. sentença em fase de liquidação em virtude do julgamento extra petita.

(...)' (fls. 1.204/1.213 - grifou-se).

Contudo, tal posição discrepa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RÉU REVEL CITADO FICTAMENTE. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. QUESTÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES.

1. Transitada em julgado a sentença e formado o título executivo judicial, não há falar em possibilidade de discussão da questão em sede de processo de execução. A questão torna-se imutável, cabendo sua revisão apenas por outros instrumentos como a ação rescisória e a querela nullitatis.

2. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no REsp 804.518/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 5/12/2012 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE OCORRIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício não há falar, em sede de execução, em nulidade ocorrida no processo de conhecimento, ainda que relativa à incompetência absoluta, tendo em conta a coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no Ag 1201094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 14/12/2011 - grifou-se)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. REFORMATIO IN PEJUS. TÍTULO EXECUTIVO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. 'Vícios, ainda que de ordem pública, ocorridos no processo de conhecimento, não têm o condão de transpor a autoridade da coisa julgada e irradiar efeitos na fase de execução.' (Resp 695.445/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 12/5/2008).

2. Não se afigura caracterizada a divergência jurisprudencial quando, além de ausente o necessário confronto analítico, não se verifica a semelhança entre as hipóteses confrontadas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no Ag 1.343.260/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 22/2/2011, DJe 9/3/2011 - grifou-se).

'Processo civil. Recurso especial. Execução de título judicial. Suposta iliquidez da condenação. Discussão acerca da necessidade de liquidação da sentença, em face de dúvida quanto ao âmbito de incidência da penalidade prevista no art. 1.531 do CC/16. Alegação de violação à coisa julgada. Violação ao art. 535 do CPC. Análise do dispositivo e da fundamentação da decisão. Regularidade da penhora de numerário. Excesso de execução. Julgamento antecipado da lide. Pagamento em dobro da quantia indevidamente exigida. Excesso na fixação de honorários.

(...)

- O dispositivo da sentença, quando interpretado de acordo com a fundamentação que o precede, faz referência a duas obrigações distintas, muito embora em uma única frase de sintaxe confusa: a primeira obrigação é líquida, e diz respeito à condenação ao pagamento em dobro de todo o montante anteriormente exigido pelo banco; e a segunda, ilíquida, diz respeito à condenação à restituição simples de eventual pagamento a maior.

- Como o credor está a exigir, na presente ação, apenas o cumprimento da obrigação líquida, não há necessidade de liquidação da sentença.

- Não é possível reconhecer nulidade na penhora de numerário em favor de quem nenhum prejuízo dela sofreu, pois ao banco foi possibilitada ampla defesa por meio de embargos do devedor.

(...)

- Os comandos contidos na sentença ora exequenda são expressos; eventual equívoco nela cometido deveria ter sido corrigido por meio dos recursos cabíveis antes do trânsito em julgado, ou impugnado por ação rescisória, sendo impossível, em sede executória, a alteração do julgado de mérito proferido na fase de conhecimento sob alegação de error in iudicando.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial parcialmente provido'.

(REsp 792.647/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 20/11/2006 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FASE DE EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

Fixados os honorários de advogado, no processo de conhecimento, em percentual sobre o valor da causa, e advindo o trânsito em julgado, não poderá o Juiz, na fase de execução, a pretexto de correção de erro material, transmutar essa base de cálculo para o valor da condenação, sob pena de violação da coisa julgada.

Agravo improvido'.

(AgRg no REsp 769.189/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 3/11/2008).

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA PRECLUSA. ARGÜIÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' (Súmula 283/STF).

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que remanesce preclusa toda a matéria que a parte poderia ter deduzido na sentença de mérito transitada em julgado, sendo, por conseguinte, inadmissível a pretensão de se discuti-la na execução. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido'.

(REsp 631.720/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 3/4/2007, DJ 7/5/2007 - grifou-se).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3, 17%. SENTENÇA EXEQÜENDA. IMUTABILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que é devido aos servidores públicos federais não contemplados o resíduo de 3,17% aos seus vencimentos, decorrente do critério previsto nos arts. 28 e 29, § 5º da Lei 8.880/94, por ocasião da atualização ocorrida no mês de janeiro de 1995.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é cediça ao dispor que o processo de execução deve observar, fielmente, o comando sentencial inserido na ação de conhecimento transitada em julgado, sob pena de restar malferida a coisa julgada. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido'.

(AgRg no Ag 833.390/AL, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10/5/2007, DJ 18/6/2007 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MORTE DO MANDANTE. ANTERIORIDADE À AÇÃO DE CONHECIMENTO. IGNORÂNCIA DO ÓBITO. VALIDADE DOS ATOS. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO VIA EMBARGOS.

O instituidor do mandato para a ação de conhecimento morreu antes de sua propositura.

Não deve ser declarada a nulidade dos atos do mandatário, praticados após a morte do mandante se ignorado fato pelo mandatário, por força do disposto nos artigos 1.321 do Código Civil de 1916 e 689 do Código de 2002.

'O título executivo encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada e a discussão sobre eventual desconstituição da decisão judicial definitiva seria possível apenas através de ação rescisória (art. 485, V, CPC).'

Precedentes.

Recurso desprovido.'

(REsp 618.587/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2005, DJ 5/9/2005 - grifou-se).

'RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DE DECISÃO TRÂNSITA.

1. A eficácia preclusiva do julgado impede que a parte renove, no processo de execução matérias atinentes ao processo de cognição, salvo a falta de citação no caso de revelia (art. 741, I, do CPC), hipótese em que os embargos revelam nítido caráter rescindente.

2. Pretensão de desconstituir execução de julgado transitado com fulcro em matérias inerentes à cognição, ainda que referentes ao processo de liquidação.

3. É passível de rescindibilidade o quantum fixado em processo de liquidação, via ação rescisória. Ultrapassado esse prazo, interdita-se à parte agitar, no curso da execução, matérias preclusas, máxime em se considerando que a entidade agravante concordou com os valores da perícia, consoante constatado pela instância a quo e pelo juízo de primeiro grau, razão pela qual concluiu o aresto recorrido com acerto, verbis: (...)' (REsp 482079/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 16/2/2004 - grifou-se).

De fato, após a sentença transitada em julgado, não pode mais o prolator inovar no processo, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional por ele prestada. Inteligência dos arts. 463, I, 468, 473, 474 e 610, todos do Código de Processo (c.f. EResp nº 53.223/SP).

Ao que se tem, portanto, na espécie, é de ser reconhecida a violação dos artigos 467 e 485 do CPC pelo tribunal de origem.

Ademais, como cediço, 'O acórdão extra petita não merece anulação, apenas adequação aos limites do pedido' (EDcl no REsp 756.885/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe 3/3/2008).

Registre-se, em remate, que, a ação rescisória ajuizada pela ora recorrida, conforme noticiado no acórdão dos aclaratórios (fl. 1.297), contra a mesma decisão e sob o mesmo fundamento, também inviabilizaria o conhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de qualquer outra via eleita, ante a existência de litispendência.

Em vista de todo o exposto, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, dou provimento ao recurso especial."

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Desse modo, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0150211-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.383.547 / DF

Números Origem: 00083794120128070000 20080110996314 20120020083644 20120020083644REE
83794120128070000

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MUTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA
ADVOGADOS : JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO
RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO
DIEGO MACIEL BRITTO ARAGÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA
ADVOGADOS : JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO
RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO
DIEGO MACIEL BRITTO ARAGÃO
AGRAVADO : PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.